



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.291, DE 2018. (apensado PL 1.221/2019)

Apresentação: 20/12/2022 13:59:15.070 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 10291/2018

CVO n.1

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Autor: Dep. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC

Relator: Dep. Jones Moura - PSD/RJ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, após intensos debates nesse colegiado e conforme manifestação divergentes dos membros dessa Comissão, foram apresentadas sugestões quanto a técnica legislativa, bem como possível inconstitucionalidade, principalmente, em relação a utilização da denominação “polícia municipal”.

Portanto, embora aqui, deveríamos tratar apenas sobre o mérito, no sentido de preservar muitas partes e pontos importantes do projeto, mantendo bastante dos efeitos positivos que ele apresenta e, em consideração ao grande trabalho do autor, reitero, meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.291/18 e do apensado PL 1.221/2019, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2022

Deputado Federal Jones Moura - PSD/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229726165100>



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.291, DE 2018 (Apensado: PL nº 1.221/2019)

Apresentação: 20/12/2022 13:59:15.070 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 10291/2018

CVO n.1

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para adequar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das guardas municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados às guardas municipais e, reconhecer as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para adequar a atuação, o efetivo e o direito ao porte de armas dos integrantes das Guardas Municipais; aperfeiçoar os cursos de formação; isentar de imposto sobre produtos industrializados destinados às guardas municipais; e reconhecer as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 8º, 12, 16 e 20 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais -, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, órgãos operacionais do sistema único de segurança pública, de natureza policial e típica de Estado, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229726165100>



Câmara dos Deputados

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 8º Municípios limítrofes ou da mesma região socioeconômica podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

.....

Art. 12. É facultada ao Município a criação de estabelecimento próprio de ensino de atividade policial, destinado à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, que deverá obedecer à grade curricular nacional e ter como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§1º Os cursos previstos neste artigo, obedecida a legislação de ensino, terão reconhecimento quanto a sua titulação.

§ 2º O Município decidirá a melhor forma de qualificar os profissionais das guardas municipais, quer por órgão de formação próprio, quer por convênio, consórcio ou parceria com outros entes, universidades ou organizações da sociedade civil, visando ao atendimento do disposto no art. 11 e neste artigo.

§ 3º A União ou o Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados, em paridade.

.....

Art. 16. Os integrantes das guardas municipais terão direito ao porte de arma de fogo funcional e para defesa pessoal, em âmbito nacional, inclusive, de calibre restrito e na inatividade, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, mesmo fora de serviço, em razão de sua atividade profissional de

.....
* c d 2 2 9 7 2 6 1 6 5 1 0 0 *





risco e de natureza de segurança pública, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I – aptidão psicológica, através de avaliação aplicada por psicólogo pertencente ao quadro efetivo do Município ou por psicólogo credenciado pela polícia federal;

II - aprovação em curso de capacitação técnica de armamento e tiro, ministrado, diretamente, por estabelecimento de ensino de órgão de segurança pública da União, do Estado, Distrito Federal ou Município, quando funcional, observado o contido nos arts. 11 e 12 desta lei;

III – cumprimento das demais exigências previstas nesta lei.

§ 1º Compete ao dirigente da guarda municipal expedir o porte de arma de fogo funcional, fornecida pela respectiva corporação ou instituição.

§ 2º Os integrantes da guarda municipal que possuam porte de arma de fogo funcional, fornecido pela respectiva corporação, ao exercerem o direito previsto no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo.

§ 3º Os integrantes da guarda municipal que não possuam porte de arma de fogo funcional, fornecido pela respectiva corporação, ao exercerem o direito descrito no art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados apenas do cumprimento do disposto nos incisos I e II do referido artigo.

§ 4º A expedição do porte de arma para defesa pessoal do guarda municipal, até a adequação a essa lei, requer o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do *caput*, nesse caso, podendo a capacitação ser ministrada em entidades privadas com atuação na área de ensino em segurança pública, segurança privada ou clube de tiro, desde que estejam devidamente registradas e os instrutores credenciados no Comando do Exército ou Polícia Federal para capacitação com armas de fogo.





§ 5º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo:

I – em razão de restrição médica, desde que fundamentada na impossibilidade de manutenção do porte de arma de fogo;

II – por decisão judicial;

III – por justificativa da adoção da medida pela respectiva corregedoria, nos casos de porte de arma funcional.

Art. 20.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Segurança Pública manterá o funcionamento de um Núcleo de Desenvolvimento das Guardas Municipais composta por técnicos próprios e por guardas municipais. (NR)

Art. 3º Acrescentam-se os arts. 16-A e 22-A à Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais -, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados, quando adquiridos pelo Município e destinados à guarda municipal:

I – os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II – os veículos para patrulhamento policial;

III – as armas, as munições, os acessórios, os insumos e os equipamentos de recarga:

IV – os equipamentos e os instrumentos de menor potencial ofensivo; e

V – os uniformes e os seus acessórios e os coletes balísticos; e

VI – Equipamentos de APH e primeiros socorros.





Câmara dos Deputados

Art. 22-A. A carteira de identidade funcional expedida pela guarda municipal terá fé pública como documento de identidade civil, com validade em todo o território nacional.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 6º

.....

III – os integrantes das guardas municipais.

.....

..... (NR)”

Art. 5º Revoga-se o art. 7º, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 6º Revoga-se o inciso IV, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro, de 2022

Deputado Federal Jones Moura

PSD/RJ

